



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 4/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.217066/2016-62
INTERESSADO: Ministro de Estado da Cultura
ASSUNTO: 15.1. Indicação parlamentar. Reconhecimento de patrimônio cultural material.

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL. RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO. INDICAÇÃO PARLAMENTAR.

I - Indicação nº 2.434, de 2016, do Deputado Rogério Rosso. Sugere o reconhecimento oficial do acervo pessoal do compositor e maestro Cláudio Santoro como patrimônio cultural brasileiro.

II - Em se tratando de patrimônio material, o acervo em questão é passível de tombamento, desde que o bem seja reconhecido como patrimônio cultural pela competente área técnica do IPHAN, sem prejuízo de outras formas de acautelamento previstas na Constituição ou que venham a ser instituídas por lei, incidentes sobre o acervo em si ou sobre a obra do maestro enquanto patrimônio imaterial.

1. Trata-se de processo versando sobre a Indicação nº 2.434/2016, do Deputado Federal Rogério Rosso (doc. 0128347), encaminhados à Casa Civil da Presidência da República por meio do Ofício 1ºSec/I/E/nº 3.498/16, com sugestão de que o Poder Executivo, por meio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) promova o reconhecimento formal da obra de Cláudio Santoro como patrimônio cultural brasileiro, de modo a permitir posteriores ações de salvaguarda do acervo pessoal do maestro. Os documentos foram encaminhados ao Ministério da Cultura por meio do Ofício nº 584/2016-SAG/CCPR e encaminhado ao IPHAN pela Assessoria Parlamentar do ministério, por meio do Ofício nº 50/2016/COLEG/ASPAR/GM/MinC (doc. 0138020), para manifestação sobre a pertinência da proposta.

2. Tendo em vista que se trata de proposta estritamente relacionada às competências do IPHAN, somente aquela autarquia foi formalmente instada a oferecer parecer técnico sobre o assunto, o qual foi apresentado por seu Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização (DPAM) por meio do Memorando nº 736/2016-GAB/DEPAM, encaminhada ao ministério por meio do Ofício nº 962/2016-PRESI/IPHAN (doc. 0174942).

3. Na manifestação do DEPAM/IPHAN ficou consignado que a indicação parlamentar apontava para a proteção do acervo enquanto patrimônio material, e que o instituto jurídico mais adequado a tal proteção seria o **tombamento**. No entanto, ponderou que para dar início a tal processo seria necessário que a documentação original da indicação parlamentar fosse encaminhada ao IPHAN, para que se pudessem iniciar os procedimentos técnicos de inventário de bens, análise de seu estado de conservação e avaliação de mérito do pedido pelas instâncias técnicas competentes da autarquia.

4. É o que se tem a relatar. Passo a opinar.

5. O tombamento, juntamente com os inventários, a vigilância, o registro e a desapropriação, constitui forma de acautelamento e preservação do patrimônio cultural brasileiro prevista no § 1º do art. 216 da Constituição Federal. É disciplinado pelo [Decreto-lei nº 25/1937](#), sendo atualmente da competência do IPHAN, e implica reconhecimento oficial do valor cultural de bens materiais localizados no país, móveis ou imóveis, e, por conseguinte, reconhecimento do interesse público em sua conservação.

6. O ato de tombamento consubstancia-se na inscrição do bem em um dos Livros do Tombo do IPHAN, após processo administrativo específico regido pelo referido decreto-lei, e, como apontado na manifestação do DEPAM, não implica necessariamente ações específicas de preservação ou disponibilização pública do bem tombado, apenas imputando aos proprietários responsabilidade direta pela sua preservação e ao poder público a prerrogativa de fiscalização e, subsidiariamente, assumir encargos de preservação. Neste sentido, é relevante observar que na referida manifestação do DEPAM asseverou que não haveria recursos orçamentários para adquirir o acervo e responsabilizar-se diretamente por seu tratamento e disponibilização pública.

7. Por outro lado, é importante ressaltar que a indicação parlamentar não restringe necessariamente o espectro de reconhecimento e proteção do bem cultural ao instituto do tombamento. Ao solicitar o "*reconhecimento formal pelo IPHAN da obra de Claudio Santoro como parte do patrimônio cultural brasileiro*", abre a possibilidade para um amplo reconhecimento de toda a obra do maestro como patrimônio imaterial, o que renderia ensejo ao instituto jurídico do **registro**, sem disciplina legal específica, mas sujeito aos procedimentos do [Decreto nº 3.551/2000](#). O grau de proteção conferido por meio do registro garante ao bem registrado o arquivamento e a preservação de sua documentação pelo IPHAN, bem como a ampla divulgação e promoção de tal bem por parte do Ministério da Cultura (art. 6º). Certamente, a extensão destas ações e sua repercussão sobre o acervo material dependerá de medidas ulteriores, e pressupõem recursos orçamentários próprios, seja do ministério, do Fundo Nacional de Cultura ou de outras entidades vinculadas com atividades afins. De qualquer sorte, trata-se de procedimento a ser conduzido no âmbito do IPHAN, podendo ser induzido pelo próprio Ministro da Cultura, na forma do art. 2º do referido decreto, a partir da indicação e demais documentação que se considere necessária a instruir o processo.

8. Por fim, cumpre-nos ressaltar que outras formas de acautelamento não previstas de forma expressa na Constituição podem ser eventualmente instituídas por iniciativa legislativa, podendo coexistir com o registro, o tombamento, os inventários etc, caso se conclua pela oportunidade e interesse público na proteção do bem para a preservação da cultura nacional, conforme autoriza o § 1º do art. 216 da Constituição Federal.

9. Isto posto, sendo estas as considerações de cunho jurídico cabíveis para o momento, damos prosseguimento conforme orientado no Despacho nº 0174950/2016/ASPAR, recomendando que seja avaliada a oportunidade e conveniência de dar início a processo de tombamento do acervo ou registro da obra como patrimônio imaterial, com os encaminhamentos cabíveis ao IPHAN, e posterior resposta ao Ofício nº 584/2016-SAG/CCPR e cientificação do parlamentar interessado acerca das eventuais providências adotadas, bem como outras recomendações ou encaminhamentos que se entendam pertinentes.

10. À Secretaria-Executiva.

Brasília, 4 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)

OSIRIS VARGAS PELLANDA
Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Osiris Vargas Pellanda, Consultor Jurídico**, em 04/01/2017, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 30, inciso I, da Portaria nº 26/2916, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016. Nº de Série do Certificado: 101332



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0201792** e o código CRC **FD60851B**.